



TC 025.491/2013-0

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Orgãos do Governo do Estado de Pernambuco

Responsáveis: Instituto de Apoio Técnico Especializado a Cidadania - IATEC, CNPJ 04.174.523/0001-05, Anacleto Julião de Paula Crespo, CPF 298.723.084-20, Pedro Ricardo da Silva, CPF 113.501.304-78, e Carlos Guido Soares Azevedo, CPF 063.765.924-49.

Procuradores: David & Guerra, David Fernandes da Silva, OAB/PE 15459 e outros (peças 30 e 34, p. 15)

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Instituto de Apoio Técnico Especializado a Cidadania- IATEC, CNPJ 04.174.523/0001-05, e dos senhores Anacleto Julião de Paula Crespo, CPF 298.723.084-20, Pedro Ricardo da Silva, CPF 113.501.304-7, e Carlos Guido Soares Azevedo, respectivamente Presidente, Tesoureiro e Vice-Presidente da IATEC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos dos Convênios 438/2007 (Siafi 595088), de 28/9/2007, e 316/2006 (Siafi 564098), de 29/6/2006, ante a constatação de irregularidades na execução físico-financeira dos convênios não elididas pelos responsáveis por meio de apresentação de documentação complementar.

HISTÓRICO

2. O Convênio 438/2007 (peça 1, p. 113-131), assinado pelos representantes do IATEC, senhores Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva, teve por objeto a realização de incentivo ao turismo, por meio da implementação do projeto intitulado "Festa do Estudante de 2007, no Município de Capoeiras/PE", conforme Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 29-32), com vigência de 28/9/2007 a 1º/12/2008 (peça 1, p. 137-139). O valor total conveniado foi de R\$55.000,00, sendo R\$50.000,00 à conta do concedente (repassados em parcela única mediante a ordem bancária 07OB900547, de 9/11/2007, recebida no Banco do Brasil em 9/11/2007 (peça 1, p. 135) e R\$ 5.000,00 como contrapartida do IATEC.

3. O Convênio 316/2006 (peça 2, p. 86-102), assinado pelos senhores Anacleto Julião de Paula Crespo e Carlos Guido Soares Azevedo, teve por objeto a realização de incentivo ao turismo, por meio da implementação do projeto intitulado "São João em São João/PE", conforme Plano de Trabalho aprovado (peça 2, p. 52-56), com vigência de 19/6/2006 a 28/9/2006 (peça 2, p. 116). O valor total conveniado foi de R\$55.000,00, sendo R\$50.000,00 à conta do concedente (repassados em parcela única mediante a ordem bancária 06OB900298, de 28/7/2006, recebida no Banco do Brasil em 31/7/2006, peça 2, p. 106) e R\$ 5.000,00 como contrapartida do IATEC.

4. A motivação para a instauração da presente Tomada de Contas Especial, pela integralidade dos recursos repassados pelos convênios 438/2007 e 316/2006, está materializada no não atendimento à solicitação do Ministério do Turismo para que o conveniente encaminhasse documentação complementar àquela apresentada na prestação de contas, objetivando comprovar a efetiva execução do objeto dos convênios, tais como fotografias, filmagens e declaração atestando a realização do evento.

5. Relativamente aos aspectos formais, integraram a tomada de contas especial as peças exigidas no artigo 10 da Instrução Normativa TCU 71/2012, cabendo destacar:

- a) Ficha de qualificação dos responsáveis (peça 1, p. 223-225; peça 2, p. 226-228);
- b) Relatório do Tomador de Contas 314/2011 e 400/2011 (peça 1, p. 229-237, e peça 2, p. 232-240);
- c) Cópias das notificações expedidas ao IATEC (peça 1, p. 165, 181, 187, 205; peça 2, p. 120-121, p. 202-208);
- d) Relatório de Auditoria do Controle Interno 870/2013 (peça 1, p. 250-253);
- e) Certificado de Auditoria do Controle Interno (peça 2, p. 254);
- f) Parecer do Dirigente Interno (peça 2, p. 255);
- g) Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 256).

6. Todos os pareceres e relatórios, tanto do Tomador das Contas quanto da CGU, são uniformes quanto à irregularidade das contas e pela devolução dos recursos repassados mediante os Convênios 438/2007 e 316/2006, ambos de R\$50.000,00 cada, corrigidos monetariamente acrescidos de juros de mora a contar da data do repasse dos recursos, na forma da legislação em vigor, uma vez que as falhas apontadas nos exames técnicos do órgão concedente não foram elididas (Convênio 438/2007: Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 170 /2008, peça 1, p. 161-163, Nota Técnica de Análise 435/2009, peça 1, p.167-175, e Nota Técnica de Reanálise 982/2010, peça 1, p. 189-197; Convênio 316/2006: Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 545 /2008, peça 2, p. 178-182, Nota Técnica de Análise 001 /2009, peça 2, p. 188-198).

7. No que se refere à responsabilização, a entidade conveniente atribuiu responsabilidade aos Senhores Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva, para as ocorrências do Convênio 438/2007, e aos Senhores Anacleto Julião de Paula Crespo e Carlos Guido Soares Azevedo, para as do Convênio 316/2007. A CGU, por sua vez, agregou como responsável, para ambos os convênios, o IATEC, com base no Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário (que acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Ministério Público quanto à responsabilização das pessoas que devem responder por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública).

8. No âmbito desta unidade técnica, peças 4-6, considerando os elementos insertos nos autos, foi constatada a seguinte situação irregular: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelos Convênios 438/2007 e 316/2006, consistente na não apresentação de elementos que comprovassem a efetiva execução do objeto do convênio, pelos responsáveis identificados pelo órgão concedente, a saber:

- a) na forma solicitada pelo Ministério do Turismo, mediante a apresentação de fotografias, filmagens e declaração atestando a realização do evento; e
- b) não apresentação da razão da escolha dos artistas e da justificativa de preço das bandas contratadas; recibos dos cachês emitidos pelas bandas contratadas, ou pelos seus representantes exclusivos legalmente constituídos, para o evento (não se confundindo com o representante contratado para evento específico).

9. Os elementos constantes dos autos foram suficientes para, com base nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária e apurar adequadamente o débito atribuído aos responsáveis, motivo pelo qual o Diretor da 2ª DT desta Secretaria, com base na competência delegada pelo Relator e pelo Secretário, promoveu a citação dos responsáveis, mediante os ofícios 1645/2013, 1647/2013, 1648/2013, 1649/2013 e 1859/2013-TCU/SECEx-PE, nos endereços indicados no sistema CPF e



CNPJ da Receita Federal (peças 11-14), cujos avisos dos Correios comprovam o recebimento pelo Instituto de Apoio Técnico Especializado a Cidadania- IATEC (peça 15), e pelos senhores Anacleto Julião de Paula Crespo (peça 16), e Carlos Guido Soares Azevedo (peça 25).

10. A citação do Sr. Pedro Ricardo da Silva se deu mediante edital, peças 32 e 33, após frustradas as tentativas de comunicação nos endereços indicados no Sistema CPF.

EXAME TÉCNICO

11. Transcorrido o prazo regimental fixado, o IATEC e os Senhores Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva mantiveram-se inertes, impondo-se que sejam os mesmos considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

12. O Sr. Carlos Guido Soares Azevedo, por meio de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, encaminhou as alegações de defesa que ora passamos à análise, que poderão ser aproveitadas, no que couber, aos demais responsáveis.

Alegações de defesa do Sr. Carlos Guido Soares Azevedo

13. Em matéria preliminar de mérito, os procuradores do responsável alegam prescrição do direito de ação da União para pretender o ressarcimento do débito, seja por via administrativa, seja judicial, trazendo à colação jurisprudência e comentários de juristas que, segundo eles, se aplicaria ao caso, uma vez que passados mais de cinco anos dos fatos causadores do dano.

14. No mérito, informam que o Sr. Carlos Guido Soares Azevedo, Vice-Presidente do IATEC, de conformidade com o estatuto da Oscip e das Atas de constituição da entidade, não tem poderes de gestão (para administrar a instituição) e, também, para representar a entidade ativa e passivamente. Essas atividades estariam restritas ao Presidente e Tesoureiro do IATEC, respectivamente, Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva, cujos mandados vêm sendo exercidos desde a fundação da entidade, em 1º/7/2000 até 21/1/2014, sendo que o Sr. Pedro Ricardo permaneceu até junho de 2009, portanto, na vigência dos dois convênios em exame.

15. Esses dois representantes do IATEC apresentam, inclusive, declaração de que o Sr. Carlos Guido não teria gerido recursos do IATEC (peça 34, p. 16-17).

Análise das alegações de defesa

16. A defesa preliminar apresentada reside na prescrição quinquenal do direito de a Administração Pública exigir o ressarcimento do débito imputado ao responsável.

17. Contudo, o entendimento adotado acerca da questão no âmbito do Tribunal de Contas da União, prolatado no Acórdão 2709/2008-TCU-Plenário, tendo por base o julgamento do STF no Mandado de Segurança 26.210-9/DF, é de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, conforme item 9.1. do referido Acórdão:

"9.1. deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no § 4º do art. 5º da IN TCU 56/2007;"

18. Tal entendimento justificou a edição da Súmula 282 desta Corte: "As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis". Assim, à luz da jurisprudência do Tribunal, não há como ser acatada a tese da prescrição avocada pelo responsável.



19. Quanto à falta de competência do responsável para gerir recursos do IATEC, inicialmente, cabe deixar assente que o Sr. Carlos Guido Soares Azevedo assinou o Convênio 316/2006 (peça 2, p. 86-102), juntamente com o Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo.

20. No estatuto juntado ao processo de tomada de contas especial, consta que a atribuição do vice-presidente seria substituir o presidente (peça 2, p. 30). Logo, o Sr. Carlos Guido Soares Azevedo teria sim a competência para administrar a instituição, na ausência do titular da entidade.

21. O que ocorre é que o Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo declara que o Sr. Carlos Guido Soares Azevedo jamais assumiu a presidência do órgão e que, portanto, jamais geriu o IATEC. Em sendo, assim, entendemos que cabe acolher suas alegações de defesa, para afastar o débito a ele imputado. Até porque não há nos autos documentos que evidenciem a participação direta do Sr. Carlos Guido Soares Azevedo na execução do convênio, o que demonstra que sua atuação restringiu-se a firmatura do termo do convênio.

22. Dito isso, considerando que os demais responsáveis se mantiveram silentes e que a elisão da falha não ocorreu, mediante a apresentação de evidências de que os shows teriam, efetivamente, sido realizados e que, se realizados, os preços teriam sido compatíveis com os praticados pelas bandas no mercado, ficam mantidos os débitos imputados aos demais responsáveis.

23. Além disso, considerando que os elementos insertos no processo não permitiram avaliar a boa-fé dos responsáveis que se encontram revéis, encontram-se os autos conclusos para julgamento no mérito, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

24. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar a imputação de débito e a aplicação de multa aos responsáveis. Esses benefícios estão insertos nos itens 42.1 a 42.10 das Orientações para benefícios do controle constantes do anexo da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, somos pela remessa dos autos ao Ministério Público junto ao TCU, para os fins previstos no art. 62 do RI/TCU, e posterior remessa ao Relator, com as seguintes propostas:

a) nos termos do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92, considerar revéis o Instituto de Apoio Técnico Especializado a Cidadania- IATEC, CNPJ 04.174.523/0001-05, e os senhores Anacleto Julião de Paula Crespo, CPF 298.723.084-20, e Pedro Ricardo da Silva, CPF 113.501.304-7;

b) acolher as alegações de defesa do Sr. Carlos Guido Soares Azevedo;

b) com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas dos responsáveis, Instituto de Apoio Técnico Especializado a Cidadania- IATEC, CNPJ 04.174.523/0001-05, Anacleto Julião de Paula Crespo, CPF 298.723.084-20, e Pedro Ricardo da Silva, CPF 113.501.304-7, e condená-los ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, na forma da legislação em vigor;

Responsáveis	Valor (R\$)	DATA
Solidários: Instituto de Apoio Técnico Especializado a Cidadania-	50.000,00	9/11/2007



IATEC, CNPJ 04.174.523/0001-05, Anacleto Julião de Paula Crespo, CPF 298.723.084-20, e Pedro Ricardo da Silva, CPF 113.501.304-7		
Solidários: Instituto de Apoio Técnico Especializado a Cidadania-IATEC, CNPJ 04.174.523/0001-05, e Anacleto Julião de Paula Crespo, CPF 298.723.084-20	50.000,00	31/7/2006

c) aplicar aos responsáveis acima a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, desde já, caso solicitado pelos responsáveis, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) alertar aos responsáveis, se solicitado o parcelamento, que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU; e

g) remeter cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentarem ao Ministério do Turismo e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Secex-PE, 3 de abril de 2014.

(Assinou eletronicamente)

Ildê Ramos Rodrigues

AUFC- Mat. 2490-2